



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:594 — Prorroga por um ano o prazo estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 18:021, que garantiu durante quinze anos a cada uma das colónias de Moçambique e de Angola, com o diferencial estabelecido pela legislação em vigor, a entrada de 50 por cento da quantidade de açúcar anualmente necessária para o consumo do continente, abatida a de 1:000 toneladas que, nos mesmos termos, foi garantida à colónia de Cabo Verde.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:595 — Autoriza a Administração Geral do Pôrto de Lisboa a dispor uma quantia dos fundos pertencentes ao seu Fundo de seguros para a compra e algumas reparações do prédio sito na Rua da Junqueira, 94, para instalação de serviços seus.

Ministério das Colónias:

Declaração de que deve ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias o decreto n.º 34:562, que regula a indústria de seguros no ultramar.

Decreto n.º 34:596 — Substitue o artigo 182.º da Reforma do Ministério, aprovada pelo decreto n.º 26:180.

Decreto n.º 34:597 — Suspende, até resolução ulterior, a execução do regulamento para concessão de terrenos do Estado nas colónias continentais de África, aprovado pelo decreto n.º 33:727.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 34:598 — Abre um crédito a fim de serem inscritas várias verbas no capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 34:599 — Determina que não seja extensivo aos organismos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas situados nas zonas de influência das associações de regantes o disposto no § 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 28:653.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 102, de 11 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 34:593 — Estabelece normas para a classificação das estradas nacionais e municipais e dos caminhos públicos e fixa as respectivas características técnicas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 34:594

Considerando a dificuldade ou mesmo a inoportunidade de, no momento que decorre, estabelecer os preceitos

reguladores do regime sacarino colonial que há-de succeder ao criado pelo decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, com duração até 30 de Abril do ano corrente.

Tratando-se de assunto da mais alta importância quer para a economia das colónias de África, quer para a da metrópole, o que bem justifica que em nada se altere o regime cessante sem prévio e ponderado estudo, a realizar todavia dentro de prazo limitado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica prorrogado por um ano o prazo estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, que garantiu durante quinze anos a cada uma das colónias de Moçambique e de Angola, com o diferencial estabelecido pela legislação em vigor, a entrada de 50 por cento da quantidade de açúcar anualmente necessária para o consumo do continente, abatida a de 1:000 toneladas que, nos mesmos termos, foi garantida à colónia de Cabo Verde.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 34:595

A Administração Geral do Pôrto de Lisboa tem necessidade de aumentar as instalações relativas a alguns dos seus serviços e dispõe dos fundos necessários para a aquisição de um imóvel adequado, em conta do seu Fundo de seguros, criado pelo artigo 25.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, os quais poderão assim ser aplicados com vantagem.

O prédio situado na Rua da Junqueira, 94, foi visto-riado e avaliado pelos serviços competentes do Estado e oferece as necessárias condições.

Sendo assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral do Pôrto de Lisboa a dispor dos fundos pertencentes ao

seu Fundo de seguros para a compra e algumas reparações do prédio sito na Rua da Junqueira, 94, para instalação de serviços seus, no valor de 2:400.000\$.

Art. 2.º A Administração Geral do Porto de Lisboa inscreverá anualmente no seu orçamento, em conta do mesmo Fundo, a importância de 120.000\$, a título de renda pela utilização daquela propriedade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Augusto Cancela de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o decreto n.º 34:562, inserto no *Diário do Governo* n.º 94, 1.ª série, de 1 do corrente, deve ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias.

Gabinete do Ministro das Colónias, 5 de Maio de 1945.—O Chefe do Gabinete, *José Maria Ribeiro da Silva*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 34:596

Tendo pelo decreto-lei n.º 29:628, de 24 de Maio de 1939, sido aumentado de uma unidade o número de inspectores superiores de fomento colonial;

Havendo manifesta vantagem em que ambos os funcionários com essa categoria façam parte, como vogais natos, do Conselho Técnico de Fomento Colonial, cuja orgânica foi estabelecida pelo artigo 182.º da Reforma do Ministério das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936;

Considerando que a experiência adquirida em trabalhos executados na metrópole pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola deverá representar uma contribuição valiosa no estudo de projectos de empreendimentos similares a realizar no ultramar;

Convindo, portanto, que esse organismo tenha representação permanente no referido Conselho;

Tornando-se para isso necessário alterar o citado artigo 182.º da Reforma do Ministério das Colónias;

Reconhecendo-se, por outro lado, que pode ser de utilidade a assistência às sessões, para prestarem esclarecimentos, dos autores de projectos e outros trabalhos sujeitos ao estudo e exame do Conselho Técnico, quando o seu presidente assim o entender ou isso lhe seja proposto pelo vogal relator;

Atendendo a que também a presença do agrónomo e do veterinário da Repartição dos Serviços Económicos poderá ser conveniente para o mesmo efeito ao serem apreciados assuntos relacionados com a sua actividade funcional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 182.º da Reforma do Ministério das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, é substituído pelo seguinte:

Artigo 182.º O Conselho Técnico de Fomento Colonial é presidido pelo director geral de fomento

colonial e compõe-se de nove vogais natos e três de livre nomeação do Ministro das Colónias.

§ 1.º São vogais natos:

- a) Os dois inspectores superiores de fomento;
- b) O presidente da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola;
- c) Os quatro chefes das repartições da Direcção Geral de Fomento Colonial;
- d) Um engenheiro civil designado pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações;
- e) Um engenheiro civil designado pelo Ministério da Economia.

§ 2.º Os vogais de nomeação serão escolhidos de entre engenheiros de qualquer especialidade, preferindo os de engenharia civil, que tenham desempenhado com competência cargos superiores em serviços técnicos do ultramar. A nomeação será válida por dois anos e sempre renovável.

Art. 2.º Os autores de projectos ou de outros trabalhos sobre que tenha de ser dado parecer, se residirem na metrópole, poderão ser convocados para assistirem às reuniões do Conselho, a fim de prestarem esclarecimentos, sempre que o respectivo presidente assim o entenda ou lhe seja proposto pelo vogal relator do processo.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo poderão igualmente ser convocados o agrónomo e o veterinário da Repartição dos Serviços Económicos, quando o Conselho tenha de apreciar assuntos relacionados com os serviços em que esses funcionários interferem.

§ 2.º Os autores de projectos ou outros trabalhos sujeitos à apreciação do Conselho, bem como os funcionários referidos no parágrafo anterior, assistirão à sessão somente durante o tempo necessário para prestarem os esclarecimentos pedidos, devendo sempre retirar-se antes da votação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 34:597

O regulamento para a concessão de terrenos do Estado nas colónias continentais de África, aprovado pelo decreto n.º 33:727, de 22 de Junho de 1944, tem dado lugar, da parte dos serviços a quem a sua execução compete, a frequentes hesitações e dúvidas, cujo esclarecimento importa uma completa revisão do citado diploma.

A matéria é das mais complexas e, por isso, será relativamente demorado o trabalho de revisão a efectuar, no qual haverá que tomar em consideração as condições peculiares de cada uma daquelas colónias, que para o efeito vão ser novamente consultadas.

Não seria, porém, razoável que, a pretexto de dificuldades ou incertezas na interpretação e aplicação de preceitos regulamentares, pudessem ser afectados os interesses dos que pretendem requerer ou têm já em andamento processos de concessão de terrenos para fins agrícolas, pecuários e florestais.

É com o objectivo de afastar essa possibilidade que o presente decreto, ao mesmo tempo que suspende a execução do mencionado regulamento, determina que volte